



TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de Pires Ferreira/CE, através da Secretaria Municipal de Educação, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Inexigibilidade n.º **INEX/130324.01/SME**

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA O PROJETO "EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR" E LIVROS PARADIDÁTICOS DESTINADO AOS ALUNOS E PROFESSORES DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA/CE.**

1 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A aquisição de material didático para o projeto "Educação Física Escolar" e livros paradidáticos para alunos e professores dos anos finais do Ensino Fundamental se faz necessária por diversos motivos, nos quais destacamos nos tópicos relacionados abaixo:

Melhoria da qualidade do ensino:

- **Material Didático Atualizado:** O material didático atual e de alta qualidade é fundamental para garantir que os alunos estejam aprendendo com base nas últimas pesquisas e melhores práticas pedagógicas.
- **Abordagens Pedagógicas Inovadoras:** O material didático atualizado permite que os professores utilizem abordagens pedagógicas inovadoras e mais eficazes, como a aprendizagem ativa e colaborativa.
- **Recursos Didáticos Diversificados:** O material didático deve oferecer uma variedade de recursos didáticos, como textos, imagens, vídeos e atividades interativas, para atender às diferentes necessidades e estilos de aprendizagem dos alunos.

Incentivo à leitura e à aprendizagem:

- **Livros Didáticos Atrativos:** Os livros didáticos devem ser atrativos e despertar o interesse dos alunos pela leitura.
- **Conteúdos Relevantes:** Os conteúdos dos livros didáticos devem ser relevantes para a realidade dos alunos e contextualizados com o seu dia a dia.
- **Atividades Diversificadas:** Os livros didáticos devem oferecer atividades diversificadas que promovam o desenvolvimento de habilidades de leitura, escrita, interpretação e argumentação.

Suporte aos professores:

- **Planejamento de Aulas:** O material didático oferece aos professores um guia completo para o planejamento de aulas, com sugestões de atividades, estratégias de ensino e avaliação.
- **Formação Continuada:** O material didático pode ser utilizado como ferramenta de formação continuada para os professores, promovendo a atualização de seus conhecimentos e práticas pedagógicas.



- **Melhoria do Ambiente de Aprendizagem:** O material didático de qualidade contribui para a criação de um ambiente de aprendizagem mais rico e estimulante.

Atendimento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC):

- **Conteúdos Alinhados à BNCC:** O material didático deve estar alinhado à BNCC, garantindo que os alunos estejam aprendendo os conteúdos essenciais previstos para cada ano do Ensino Fundamental.
- **Desenvolvimento de Competências e Habilidades:** O material didático deve contribuir para o desenvolvimento das competências e habilidades previstas na BNCC.

Ampliação do acesso à cultura e ao conhecimento:

- **Acesso à Informação:** O material didático garante aos alunos acesso à informação e ao conhecimento de forma ampla e diversificada.
- **Formação de Cidadãos Críticos:** O material didático contribui para a formação de cidadãos críticos e atuantes na sociedade.

Redução da desigualdade social:

- **Igualdade de Oportunidades:** A aquisição de material didático de qualidade para todos os alunos da rede pública municipal de ensino de Pires Ferreira/CE contribui para a redução da desigualdade social e garante a todos os alunos o mesmo direito à aprendizagem.

DADOS QUANTITATIVOS:

- **Número de Alunos:** foram baseados nos números de alunos matriculados no ano de 2023 no município de Pires Ferreira/CE.

Número de Professores: **foram baseados nos números de professores no ano de 2023 no município de Pires Ferreira/CE.**

2 – JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de substituir a licitação por procedimentos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa de licitar deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Dito isso, se torna imprescindível, se efetivar a contratação referida e sua posterior despesa, salientando, a inexigibilidade de licitação, em razão da contratação ofertada, poder ser realizada apenas com uma única empresa, tornando a competição inviável.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Inexigibilidade de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se imprescindível.



3 - FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.**

(Grifado para destaque)

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressaltou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

4 - FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE:

Dentre as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, há a contratação envolvendo "aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo".

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretendido, mediante inexigibilidade de licitação, conforme artigo 74, I do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços **que só**



possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos

(Grifado para destaque)

O dispositivo abriga situação envolvendo **inviabilidade absoluta de competição**, na medida em que a demanda da Administração – por materiais, equipamentos, gêneros ou serviços – é atendida por solução comercializada por apenas um agente econômico (exclusividade).

Quanto à **comprovação da condição de exclusividade**, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que para “fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.” (Grifamos.)

A Lei de Licitações recepcionou essa diretriz, na medida em que, para fins de justificar a exclusividade, apenas citou **exemplos de documentos** – atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo –, **contanto que capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**.

Portanto, para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

A análise da situação fática aqui disposta para o objeto pretendo busca perquirir, em suma, se restou configurada alguma das situações legais previstas no art. 74 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso I.

Nos termos da Súmula 255 do Tribunal de Contas da União, “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Marçal Justen Filho sintetiza a inviabilidade de competição nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

Leciona ainda que “...é a figura comercial que se faz presente quando um fornecedor atribui a determinado agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região”

Nesta linha, o autor Toshio Mukai aduz que “a competição será impossível quando inexistir pluralidade de particulares aptos a fornecerem produtos e serviços e/ou quando inexistirem produtos ou serviços diversos e inconfundíveis aptos a satisfazerem, de modo equivalente, os interesses públicos”.



Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente substituir o processo licitatório, realizando a contratação direta por inexigibilidade.

Vê-se que as peculiaridades e circunstâncias do caso sob o exame desenham uma hipótese de inviabilidade de competição, justificando, assim, a contratação direta, sem licitação, por inexigibilidade, na forma do disposto legal acima citado.

Diante disso, não pairam dúvidas sobre a possibilidade legal da contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que tanto o objeto, quanto a empresa, possui todos os pré-requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, concluímos pela inviabilidade do certame competitivo, devido à existência de apenas uma empresa ofertante do objeto, o que torna inviável a competição e, portanto, inexigível a licitação, em total sintonia com o disposto no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/21.

5 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a razão da escolha do contratado, a teor do inciso VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, e

Considerando que se trata de objetivo que detém de exclusividade, onde só possa ser comercializado por uma única empresa;

Considerando que o objetivo proposto vislumbrou necessidade para os preceitos administrativos;

Considerando que a empresa comprovou por via documental que detém dos direitos exclusivos sob o objeto ofertado;

Pretende-se a contratação da empresa **Editora Peter Rohl LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **12.529.451/0001-08**.

O objetivo ofertado apresentou-se de grande valia para incorporação na atividade do órgão, despertando o interesse da administração em contratá-lo, visando o incremento e desenvolvimento do planejamento estratégico da máquina pública, oferecendo mais oportunidade ao seu usuário.

Portanto, JUSTIFICA-SE a presente escolha da contratação nos termos e moldes.

6 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.



No concernente ao preço para a contratação almejada, deve-se verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública e definir sobre a validade da contratação direta de objeto exclusivo por inexigibilidade.

O modo concreto é que a Administração Pública celebre contrato diretamente com a empresa detentora da exclusividade. Outro modo é quando essa contratação é realizada através de um representante. Para a devida caracterização da hipótese legal invocada, é necessário que a empresa seja representada exclusivamente pela empresa que detém da exclusividade, de maneira a garantir que o menor preço por aquele objetivo seja alcançado, eliminando a presença de intermediários no negócio.

Neste tocante, a empresa **Editora Peter Rohl LTDA**, inscrita no CNPJ nº **12.529.451/0001-08**, apresentou proposta condicionando o valor global de **R\$ 113.028,30 (Cento e treze mil vinte e oito reais e trinta centavos)**, cujo valor se encontra dentro dos limites e padrões praticados pela empresa no mercado, em razão da mesma haver apresentado prova documental comportando valores equivalentes ao da contratação pretensa, estando compatível com o interesse público, e ainda, apresentou aptidão habilitatória, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Portanto, JUSTIFICA-SE o presente valor proposto para a contratação nos termos e moldes.

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

Gestão/unidade: 0402- secretaria de Educação FUNDEB
Fonte de recursos: transferências do FUNDEB - 1540000000
Programa de trabalho: 0402 12 361 0013 2.025
Elemento de despesa: 3.3.90.30.00

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação e anexo à devida apreciação jurídica.

Pires Ferreira - CE, 14 de março de 2024.



Rosa Ferreira Matias Macedo

Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação